## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008400-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Compensação

Embargante: **Estatec Fundações Eireli**Embargado: **Banco Bradesco S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **VISTOS**

ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move BANCO BRADESCO S/A, discorrendo sobre "exceção de incompetência". No mérito, sustentou que há excesso de execução e que o banco capitaliza juros e cobra comissão de permanência de modo ilegal.

A inicial está instruída por documentos.

Devidamente citado, o embargado impugnou as alegações sustentando que o título é certo, líquido e exigível, que o contrato foi firmado de forma livre pelas partes para quitar dívida anterior; que as taxas de juros foram livremente pactuadas e encontram-se expressas no contrato.

As partes foram instadas a produzir provas e peticionaram mostrando desinteresse.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A princípio cabe afastar a alegação de conexão, que veio rotulada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

equivocadamente como "exceção de incompetência", com o processo nº 1002224-89.2016.8.26.0564, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos do disposto no art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Ocorre que o processo acima mencionado é uma "prestação de contas"; nela o banco (requerido) nem sequer foi citado e ao que tudo indica será extinta em razão da litispendência (cf. despacho prolatado naquele juízo a fls. 76/77). Existem outras duas ações: Proc. 1014255-14.2015 perante a 2ª Vara Cível de Barueri (pedido de explicitação dos lançamentos) que encontra-se em Grau de Recurso e Proc. 1000040-93.2016 perante a 4ª Vara Cível de Santo André (pedido de apresentação de contábil dos encargos incidentes sobre contas bancárias já julgado extinto).

Some-se que o autor não cumpriu o que foi determinado, deixando de comprovar nos autos que lá se discute o mesmo contrato que aqui está sendo executado.

\*\*\*

Passo à análise do mérito.

Embora não negue ser "devedora", pretende a embargante ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o valor pretendido pelo exequente.

E razão não lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré.

O contrato, carreado com a execução estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a embargante quando assinou avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* \*

No caso sub examine, <u>o contrato foi firmado após a edição da</u>

<u>Medida Provisória (em 07/11/2014</u> - fls. 17) o que torna possível a <u>capitalização</u>

<u>de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, mas em inexistência de autorização capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EQUIPAMENTOS LTDA.

Some-se que a embargante foi instada a produzir provas e peticionou mostrando desinteresse (cf. fls. 75).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Certifique-se na execução o aqui decidido.

Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se por 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de modo definitivo.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA